



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.087, DE 2004

Autoriza a equalização de taxas de juros nos financiamentos que especifica, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da equinocultura.

AUTOR: Deputado **LUIZ CARLOS HEINZE**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.087, de 2004, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, autoriza a utilização da sistemática de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, ao amparo de programas ou com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos ou à construção de benfeitorias e instalações, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da equinocultura.

Na defesa de sua proposição, o autor argumenta que é estrategicamente necessário prover aos pecuaristas brasileiros condições adequadas para a melhor estruturação de suas atividades e para a busca contínua de qualidade e de competitividade de sua produção. Enfatiza,



38583FD935



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ainda, que a medida incentivará a adoção de melhores técnicas de manejo e contribuirá para afirmação da pecuária de corte nacional.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, unanimemente, em 12 de abril deste ano.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A equalização de que trata o Projeto, objetiva alavancar a utilização de recursos para o financiamento de projetos na área da pecuária de corte, bem como da eqüinocultura, em diversas regiões do país. Esse modelo tem sido adotado nos últimos anos, principalmente no financiamento agropecuário, com efeitos positivos sobre a disponibilização de recursos para este setor.

A geração de novas despesas, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de



38583FD935



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Despesa “Outras Despesas Correntes”. Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO 2005).

De outro lado, a viabilização dos projetos a serem implementados ao abrigo da equalização em tela, exige financiamentos de médio a longo prazo, que implicarão a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos. Essa necessidade de recursos caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme reza o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 17....

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Já o art. 16 da mesma lei complementar declara:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;(..)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação compromete o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO 2005.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 3.087, de 2004, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.087, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator



38583FD935